

OBSERVAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO DO DIREITO

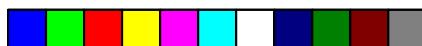
Wildney Marcus de Azevedo Silva. Advogado, professor do curso de graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá, do curso de pós-graduação em Direito da Universidade Cândido Mendes, e da Escola Superior de Advocacia (ESA), no Estado do Rio de Janeiro.

Wilney Magno de Azevedo Silva. Juiz federal, professor da Escola de Magistratura Reginal Federal da Segunda Região (EMARF), da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), do curso de pós-graduação em Direito da Universidade Cândido Mendes, e do Instituto Luso-Brasileiro de Direito Público, no Estado do Rio de Janeiro.

Em português, *princípio* é começo, início, ponto de partida¹³. É o fundamento, a base de uma construção. Na precisa lição de Miguel Reale,

“princípios são ‘verdades fundantes’ de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática (...) pelas necessidades da pesquisa e da *praxis*”¹⁴.

Princípios são, portanto, idéias básicas, iniciais, de onde parte a dedução lógica. Tais proposições fundamentam e solidarizam os elementos de um grupo entre si, e assim, permitem o surgimento de uma nova unidade: o todo. São as idéias-base que produzem a solida-



riedade entre os elementos e, com isso, *fundam e integram* o sistema – tornam-no inteiro, completo, íntegro.

Provindo do radical latino *fons-fontis* – o qual resulta, por sua vez, de *fundere*, palavra latina que significa “derramar” –, o termo “fonte” indica, etimologicamente, o lugar de onde a água brota na terra¹⁵. O uso da língua portuguesa atribuiu a essa palavra o sentido de ponto de partida, e, por isso, no que interessa à ciência jurídica, o termo pode ser empregado para designar os princípios originais no Direito¹⁶.

Os princípios gerais do Direito são, pois, a fonte do sistema jurídico por excelência – “pertencem ao sistema das fontes normativas primárias”¹⁷. São idéias gerais, os enunciados básicos monovalentes¹⁸, que fundamentam e estruturam o Direito como um todo. Eles solidarizam as normas jurídicas entre si, e permitem, assim, o surgimento de uma identidade nova e própria – a do sistema jurídico.

“Os princípios gerais do direito compõem (...) a estrutura do sistema (...), por serem regras de coesão que constituem as relações entre as normas como um todo. (...) Sem os princípios não há ordenamento jurídico sistematizável nem suscetível de valoração. A ordem jurídica reduzir-se-ia a um amontoado de centenas de normas positivas, desordenadas e axiologicamente indeterminadas, pois são os princípios gerais que, em regra, rompem a inamovibilidade do sistema, restaurando a dinamicidade que lhe é própria.”¹⁹

Na lição de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, os enunciados que compõem os princípios gerais do Direito correspondem a teses jurídicas comuns à civilização e à cultura de uma certa época histórica²⁰. São idéias primárias que constituem a razão (*ratio*, raiz), a “*summa genera*”²¹ do Direito. Estão incorporadas ao patrimônio de um povo, e, por isso, compõem o fundamento do sistema de normas que regulam o Estado e a sociedade. É muito feliz a expressão de Pietro Perlingieri: os princípios fundamentais definem “a identidade, a ‘essência’ do (...) ordenamento.”²²

Exemplos de princípios gerais do Direito são fornecidos pela doutrina pátria²³:

1. a idéia da intangibilidade das situações jurídicas consolidadas;
2. o ideal de igualdade de todos perante a norma jurídica – o que implica a igualdade de todos diante da lei e daquele que a ministra (juiz ou administrador);

3. a proibição do enriquecimento sem causa;
4. o veto a que alguém obtenha proveito da própria torpeza;
5. a obrigatoriedade das convenções (*pacta sunt servanda*);
6. a exigência de continuidade do serviço público; e,
7. a impossibilidade de alguém ser punido, mais de uma vez, pelo mesmo fato (*ne bis in idem*).
8. a idéia de moralidade – que se impõe, inclusive, à administração pública;
9. a função social da propriedade;
10. o princípio da presunção da boa-fé;
11. o ideal de preservação da instituição familiar;
12. a necessidade de reparação do dano causado por dolo ou culpa;
13. a idéia de manutenção do equilíbrio contratual;
14. a obrigatoriedade da adoção da solução menos onerosa para o devedor;
15. a intranscendência da pena, em matéria criminal;
16. a impossibilidade de renúncia dos benefícios instituídos por normas sociais;
17. a exigência jurídica de suprimento das deficiências econômicas dos indivíduos (isonomia material), em matéria trabalhista, processual civil e do consumidor; e,
18. a necessidade de estabelecer a verdade real, em matéria de interesse público primário.

Normalmente, o princípio não figura, de modo expresso, na norma legal²⁴. Ele a precede. A norma é definida a partir do princípio, que é um axioma do Direito. A norma facilita a visão do princípio, pois serve de “janela” que o deixa à mostra.

“Os princípios gerais de direito, portanto, em sua grande maioria, não estão declarados nas normas jurídicas, porém nelas estão implícitos, podendo ser descobertos, mediante a análise dos subsistemas componentes do sistema jurídico, relativos ao tema controvertido que se quer decidir.”²⁵

A existência do princípio não depende, pois, da existência da norma. O que ocorre é o inverso: A existência da norma é que depende da existência do princípio.

Casos há, porém, em que, para tornar o princípio evidente, o Estado o transforma em norma legal. Isso tem o aspecto positivo de

tornar o princípio óbvio, como nos casos dos artigos 85 da Lei n.º 3.017, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil), 3º e 5º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), e 5º, inciso II, e 37, *caput*, esses da Constituição da República:

Lei n.º 3.071/1916 (Código Civil):

Artigo 85:

“Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem.”

Decreto-lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil):

Artigo 3º:

“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

Artigo 5º:

“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Constituição da República:

Artigo 5º:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

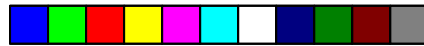
(...)

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Artigo 37:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Há, no entanto, um perigo nessa atitude: A revogação da norma poderia dar a entender que houve rejeição do princípio... E, essa conclusão não procede. Como visto, não é o princípio que depende da norma, mas a norma que depende do princípio. A estrutura não depende da conjuntura. É a conjuntura que depende da estrutura.



Um dos mais importantes princípios do sistema jurídico é aquele que preside ao exercício da função pública – o “*due process of law*”.

Qualquer que seja a função pública envolvida, o atendimento ao imperativo de vinculação do Estado ao Direito supõe a disciplina do conteúdo, da extensão e do modo de proceder da atividade estatal²⁶. Cumpre, assim, que haja uma estreita correlação entre forma e conteúdo da manifestação do Estado – legiferante, administrativa ou jurisdicional –, para que esta, efetivamente, corresponda aos anseios de juridicidade²⁷ e de preservação dos direitos fundamentais do homem – sobretudo, o direito de liberdade.

“O princípio do Estado de direito é, fundamentalmente, um princípio constitutivo, de natureza material, procedimental e formal (...), que visa dar resposta ao problema do conteúdo, extensão e modo de proceder da actividade do Estado.”²⁸ “(...) Forma e conteúdo pressupõem-se reciprocamente: como meio de ordenação racional, o direito é indissociável de realização da *justiça* (...); como *forma*, ele aponta para a necessidade de garantias jurídico-formais, de modo a evitar acções e comportamentos dos poderes públicos, arbitrários e irregulares.”²⁹ “No princípio do Estado de direito se conjugam elementos materiais e formais, exprimindo, deste *modo*, (...) *profunda imbricação entre forma e conteúdo* (...).”³⁰ “Terceira dimensão do Estado de direito”, ‘pilar fundamental do Estado de direito’, ‘coroamento do Estado de direito’, são algumas das expressões utilizadas para salientar a importância, no Estado de direito, da existência de uma *protecção jurídica individual sem lacunas* (...). Do princípio do Estado de direito deduz-se, sem dúvida, a exigência de um *procedimento justo e adequado de acesso* ao direito e *de realização do direito*. (...) a realização do direito é determinada pela conformação jurídica do *procedimento* e do *processo* (...).”³¹

De fato, a Carta estabelece normas fundamentais de competência e forma, que instituem órgãos, definem suas atribuições, conferem-lhes prerrogativas e impõem-lhes obrigações, com o propósito de garantir a independência, o equilíbrio e a eficiência da função pública, e, também, assegurar o respeito aos direitos da sociedade e do indivíduo, igualmente consagrados pelo próprio Estatuto Político³².

Já preconizada por Jhering – para quem “a forma é inimiga jurada do arbítrio e irmã gêmea da liberdade”³³ –, essa noção preside ao exercício das três funções básicas de soberania.

As funções do Poder do Estado devem utilizar-se de processos próprios à consecução de seus fins, que respeitem, em última análise, a disciplina decorrente da própria Constituição da República.

Talvez, por ter-se suscitado, inicialmente, com o fito de promover a defesa do direito de liberdade contra as decisões do Estado, no âmbito processual penal³⁴, a idéia em exame é muito bem desenvolvida, no que concerne à prática da função jurisdicional. Não há dúvida, porém, de que ela se aplica, igualmente, às demais funções do Poder. O exercício da soberania acarreta a necessidade de que se observem “processos estatais”³⁵ devidos aos destinatários da função pública, por força do Direito: os “devidos processos” legislativo, administrativo e jurisdicional.

Isso se torna evidente com a análise dos dois aspectos básicos em que se desdobra a cláusula do “*due process of law*” – o substantivo e o instrumental.

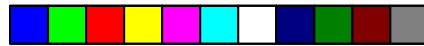
A própria locução com que se costuma formular o princípio dá base ao raciocínio: “Ninguém pode ser privado de sua liberdade ou de seus bens, sem que se observe o devido processo do Direito”³⁶.

Afora as situações excepcionais em que o ordenamento jurídico autoriza a desapropriação, a privação da liberdade ou do patrimônio é a consequência estabelecida pelo Direito para a prática de condutas ilícitas – comportamentos anormais, explicitamente definidos em lei (típicos), contrários ao sistema jurídico (antijurídicos) e exercidos de modo culpável.

Ontologicamente, não há distinção entre ilícitos civis e penais. Ambos são modalidades de conduta típica e antijurídica, exercida de modo culpável. Tais comportamentos distinguem-se, apenas, pela gravidade da ofensa que acarretam ao bem jurídico tutelado. A prática de ilícitos penais – os mais graves entre os previstos pelo ordenamento jurídico – tem como sanção característica a privação da liberdade. Já a reprovação para a prática de ilícitos civis está relacionada à privação do patrimônio.

Seja qual for, porém, a natureza da pena, sua imposição está condicionada ao **emprego de um determinado instrumento**, provido de garantias mínimas para o adequado desempenho da função pública. Cumpre, ademais, que a norma a ser aplicada observe certos parâmetros, constitucionalmente postos, que podem ser resumidos no **respeito aos direitos fundamentais** do destinatário da decisão estatal³⁷.

A assertiva de que ninguém pode ser privado de sua liberdade



ou de seus bens – ou ainda, *a fortiori*, de sua vida –, sem que se observe o devido processo da lei, envolve, portanto, dois componentes básicos que merecem destaque – a lei e o processo: “Ninguém pode ser privado de sua liberdade e de seus bens, sem que a lei observe um processo devido”; e “ninguém pode ser privado de sua liberdade e de seus bens, sem que se observe um processo devido por lei”.

Em outras palavras: A proibição de que alguém seja privado de seus mais importantes bens jurídicos – a vida, a liberdade e a propriedade –, sem que se observe o devido **processo da lei**, impõe, não apenas um devido **processo legal**, mas também, um devido **processo legislativo**. Afinal, “processo da lei” é tanto o processo legislativo quanto o processo legal.

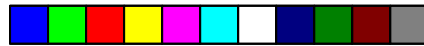
Assim, por um lado, é vedado privar alguém da vida, da liberdade ou de seus bens, sem que a **cominação legal** das referidas penas tenha observado as exigências materiais e formais do devido processo legislativo. E, por outro, é juridicamente inviável privar alguém da vida, da liberdade ou de seus bens, sem que a **aplicação** da mencionada norma legal atenda a um processo devido (administrativo ou jurisdicional).

Ambos os aspectos estão presentes no princípio em causa – motivo, aliás, de a expressão “*due process of law*” ser mais bem traduzida como “devido processo do Direito”, ou, simplesmente, “devido processo da lei”³⁸, e não “devido processo legal”.

O primeiro prisma enfatiza **a lei** – a qual deve atender a um processo legislativo determinado, material e formalmente definido pela Constituição, sem o que, não pode servir como critério válido para que se imponha a perda da vida, da propriedade ou da liberdade. Dirigido à função legislativa, esse é o ângulo **substantivo** da cláusula em exame – o “*substantive due process of law*”³⁹ –, e fundamenta o controle da constitucionalidade formal e material das leis.

O segundo prisma destaca **o instrumento de aplicação da lei**, o qual deve proporcionar garantias mínimas a administrados ou jurisdicionados, para que possa servir de meio hábil à privação da vida, de bens ou da liberdade. Voltado às funções administrativa e jurisdicional, esse aspecto compõe o ângulo **instrumental** (ou procedimental) do mesmo princípio – o “*procedural due process of law*”⁴⁰ –, e dá base ao controle da validade legal e constitucional do processo e dos atos administrativos e jurisdicionais.

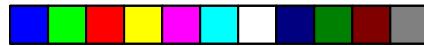
Verifica-se, assim, que o princípio do devido processo do Direito é uma cláusula fundamental que se refere, seja à **elaboração**, seja



à **aplicação** da lei.

“A cláusula *due process of law* não indica somente a tutela *processual*, como à primeira vista pode parecer ao intérprete menos avisado. Tem sentido genérico (...) e sua caracterização se dá de forma bipartida, pois há o *substantive due process* e o *procedural due process*, para indicar a incidência do princípio em seu aspecto substancial, vale dizer, atuando no que respeita ao direito material, e, de outro lado, a tutela daqueles direitos por meio do processo judicial ou administrativo. (...) O conceito de ‘devido processo’ foi-se modificando no tempo, sendo que doutrina e jurisprudência alargaram o âmbito de abrangência da cláusula de sorte a permitir interpretação elástica, o mais amplamente possível, em nome dos direitos fundamentais do cidadão. (...) O devido processo legal se manifesta em todos os campos do direito, em seu aspecto substancial. No direito administrativo, por exemplo, o princípio da legalidade nada mais é do que manifestação da cláusula *substantive due process*. Os administrativistas identificam o fenômeno do *due process*, muito embora sob outra roupagem, ora denominando-o de garantia da legalidade e dos administrados, ora vendo nele o postulado da legalidade. Já se identificou a garantia dos cidadãos contra os abusos do poder governamental, notadamente pelo exercício do poder de polícia, como sendo manifestação do devido processo legal. (...) O fato de a administração dever agir somente no sentido positivo da lei, isto é, quando lhe é por ela permitido, indica a incidência da cláusula *due process* no direito administrativo. A doutrina norte-americana tem-se ocupado do tema, dizendo ser manifestação do princípio do devido processo legal o controle dos atos administrativos, pela própria administração e pela via judicial. Os limites do poder de polícia da administração são controlados pela cláusula *due process*.⁴¹”

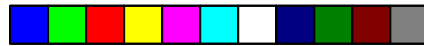
“Como destinatários de tal vinculação perfilam-se, desde logo, os poderes públicos – o legislador, o governo/administração e os tribunais. (...) a ‘decisão’ constitucional se deve entender no sentido de uma *vinculação explícita e principal* de todas as entidades públicas, desde o legislador aos tribunais e à administração (...) as entidades públicas *estão sob reserva de direitos, liberdades e garantias*. (...) nenhum acto das entidades públicas é ‘livre’ dos direitos fundamentais”.⁴² “As relações entre direitos fundamentais e direito legal discutem-se também, (...) a propósito das formas de interacção entre *direi-*



tos fundamentais, organização e procedimento. (...) O conceito de *procedimento* é acolhido no sentido de um complexo de actos (...) para a preparação da tomada de decisões (legislativas, jurisdicionais, administrativas).⁷⁴³ “A garantia dos direitos fundamentais exige, para a sua realização, uma participação no procedimento (...). Daí a necessidade de as leis dinamizarem dimensões participatórias procedimentais a fim de, através de um *due process*, se garantirem eficazmente posições jurídicas fundamentais. Para além dos clássicos direitos processuais (...) a (...) participação procedimental (...) alargou-se aos procedimentos legislativos e administrativos (...).”⁷⁴⁴

É certo que cada um dos processos estatais subordina-se a princípios peculiares, ditados pelas características que distinguem as funções básicas de soberania entre si. Cumpre reconhecer, porém, a existência de certos princípios mínimos e traços⁴⁵ comuns, que norteiam o exercício da função pública como um todo, e que, por isso, permitem, inclusive, a afirmação da existência de uma teoria geral do processo⁴⁶ – um “direito processual estatal”⁴⁷.

“Certamente, o fato de não se referir ao exercício da jurisdição é inibidor do estudo do processo administrativo segundo os parâmetros e estruturas conquistadas pela teoria do processo jurisdicional e especialmente do processo civil, tecnicamente avançadíssima. (...) À medida que a atenção dos administrativistas passou a voltar-se à existência desse processo e à sua problemática, descobrindo e definindo princípios, a escalada para o patamar mais elevado de abstração foi *pari passu* inaugurada. Depois, no trato da teoria geral os próprios processualistas civis passaram a interessar-se pelo processo administrativo seriamente e hoje não é mais lícito negar a sua inserção na teoria geral do processo. O *poder* exercido pela Administração através dele é o mesmo poder que os juízes exercem *sub specie jurisdictionis*, tendo-se verdadeiro processo estadual lá e cá. (...) E o sistema processual administrativo, no Estado-de-direito, regido por garantias e grandes princípios constitucionalmente instalados, inclui a limitação do exercício do poder, definidos os seus limites numa ordem de legalidade que assegura a prevalência da cláusula *due process of law*, existem formas institucionalizadas nos procedimentos administrativos, que não podem negar a participação do interessado (ou interessados), nem o respeito à igualdade quando pertinente (*v.g.*, licitações públicas) (...). Tais e tantos pontos comuns, entre os mui-



tos que marcam a analogia com o processo jurisdicional, impõem que se inclua o direito processual administrativo na teoria geral do processo (modalidade 'processo estatal não-jurisdicional'). Inclui-se também o *processo legislativo*, se bem guarde ele menos semelhanças que o administrativo com os clássicos modelos de processo desenvolvidos em sede jurisdicional. (...) O certo é que, no processo legislativo em regime democrático e constitucional, *há* procedimentos a serem observados, com a marca da legalidade e participação dos interessados, entendendo-se que ao legiferar a maioria exerce o *poder* estatal; a abertura à *participação* do povo no processo legislativo através dos representantes é a norma que legitima essa espécie de processo estatal não-jurisdicional.⁷⁴⁸

Com fundamento nessa premissa, e, tendo em conta que, como visto, a teoria do "*due process of law*" foi mais bem desenvolvida em relação ao exercício da função jurisdicional, é possível admitir que o propósito de estabelecer os princípios que orientam o processo de qualquer das três espécies de função pública pode ser alcançado por meio da abordagem dos princípios que norteiam a função jurisdicional⁴⁹ – com o cuidado, é claro, de que a análise se efetue sob uma perspectiva maior, genérica, tendente a extrair das idéias básicas que presidem ao exercício dessa função, apenas, aquelas aplicáveis às funções públicas em geral⁵⁰. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi idem jus*.⁵¹

Cabe lembrar, a esse propósito, a lição extremamente lúcida de Cândido Rangel Dinamarco, a respeito da teoria geral do processo:

"(...) é significativo o seu poder de síntese indutiva do significado e diretrizes do direito processual como um sistema de institutos, princípios e normas estruturados para o *exercício do poder* segundo determinados objetivos: passar dos campos particularizados do processo civil, trabalhista ou penal (e administrativo e legislativo (...)) à integração de todos eles num só quadro e mediante uma só inserção no universo do direito é labor árduo e incipiente, que a teoria geral do processo se propõe a levar avante."⁵² "(...) vista por essa perspectiva, a teoria geral do processo assume o mister de manipular conceitos e fenômenos que vêm dos diversos ramos do direito processual, querendo chegar à essência de cada instituto, princípio ou garantia. Ela quer enxergar o essencial mediante o confronto entre as diversas manifestações setoriais de cada um e seu exame a partir dos parâmetros constitucionais (...)."⁵³ "Há *processos estatais* (...). Os

processos estatais são *jurisdicionais ou não*, conforme se trate do exercício do conjunto de atividades a que se convencionou chamar *jurisdição*, ou de outra manifestação do poder estatal.⁵⁴ (...) a teoria geral do processo propõe-se a colher os elementos da diversidade representada pelas variadas espécies de processos e reduzi-los à unidade, numa escalada que principia com a sistematização de determinado ramo do direito processual (*v.g.*, direito processual civil) e tende à universalização.⁵⁵ “Não se trata de ‘massificar’ o direito processual, em suas manifestações jurisdicionais ou não, estatais ou não. À teoria geral do processo não passam despercebidas as diferenças existentes entre os diversos ramos, que são independentes a partir do ponto de inserção no tronco comum. Mas a seiva que vem do tronco é uma só, é o *poder*, a alimentar todos os ramos. Embora cada um deles tome a sua direção, nunca deixará de ser um ramo da árvore do processo. (...) Assim, há uma unidade nos grandes princípios, no entendimento das garantias constitucionais, na estrutura e interação funcional dos institutos fundamentais, sem que com isso exijam soluções igualadas em todos os setores.”⁵⁶

Base para todo o sistema processual brasileiro, a cláusula constitucional em exame impõe que a jurisdição se exerça mediante um determinado processo – um instrumento que atenda a garantias mínimas para a efetiva realização da Justiça no caso concreto.

Com efeito, não é qualquer processo que se presta ao devido exercício da função jurisdicional. Na abalizada visão de Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci, o único processo jurisdicional constitucionalmente válido é o que assegure uma jurisdição eficiente; presidido por órgão imparcial e que dê às partes tratamento isonômico. É, além disso, um processo que garanta a seus sujeitos plena ciência e publicidade dos atos processuais e oportunidade de manifestação; cujas decisões sejam fundamentadas; e, que permita a entrega da tutela jurisdicional em tempo razoável.

“(...) impõe-se assegurar a todos os membros da coletividade o livre acesso ao juiz natural, com o direito de participar em contraditório e com igualdade de condições, institucionalizando-se os mecanismos de controle e exatidão do desfecho do processo.”⁵⁷

É possível enunciar em seis tópicos, portanto, as idéias que norteiam o devido processo jurisdicional da lei:

1. acesso à Justiça⁵⁸;
2. juiz natural⁵⁹;
3. tratamento paritário dos sujeitos parciais do processo⁶⁰;
4. contraditório e ampla defesa⁶¹;
5. publicidade dos atos processuais e motivação dos atos decisórios⁶²; e, por fim, o da
6. prestação jurisdicional dentro de um lapso temporal razoável⁶³.

Há, porém, como simplificar. Nos seis itens apontados – que aludem a oito princípios constitucionais do processo jurisdicional –, identificam-se, em verdade, três idéias básicas que presidem ao exercício de qualquer função pública, entre as quais, a jurisdicional: **democracia, isonomia e eficiência moral**.

O **princípio democrático** se exprime pela afirmação do exercício do Poder “do povo, pelo povo, para o povo”⁶⁴. Essa é uma idéia cujo núcleo é composto por dois elementos essenciais – participação e controle: De um lado, o princípio em exame garante àqueles que suportarão, diretamente, os efeitos da função pública o direito de participar em seu exercício; e, de outro, assegura, também, aos destinatários diretos da mesma função a faculdade de fiscalizar (controlar) seu exercício, para que este se mantenha dentro dos limites estabelecidos pela Constituição para o atendimento da finalidade pública.

“(…) é o governo constitucional das maiorias que, sobre as bases de uma relativa liberdade e igualdade (...), proporciona ao povo o poder de representação e fiscalização dos negócios públicos.”⁶⁵

Como bem observa Cândido Dinamarco, o princípio democrático estende-se ao desempenho de todas as funções de soberania. Assim, todas elas devem ser exercidas com participação e controle.

“Sabe-se que no Estado-de-direito tem-se por indispensável fator legitimante das decisões *in fieri* a participação dos seus futuros destinatários, a quem se assegura a observância do procedimento adequado e capaz de oferecer-lhes reais oportunidades de influir efetivamente e de modo equilibrado no teor do ato imperativo que virá. Tal é o primeiro significado da exigência democrática do *contraditório*; e trata-se de postulado que invade todo e qualquer processo, por força de suprema garantia constitucional (não somente o de jurisdição).”⁶⁶
“Esse modo de ver o processo corresponde ao pensamento mais

moderno da teoria processualista e é de cômoda assimilação na teoria Estado e do poder. Diz-se que o processo é todo *procedimento realizado em contraditório* e isso tem o mérito de permitir que se rompa com o preconceituoso vício metodológico consistente em confiná-lo nos quadrantes do 'instrumento da jurisdição'; a abertura do conceito de processo para os campos (...) da própria administração (...) constitui fator de enriquecimento da ciência ao permitir a visão teleológica dos seus institutos além dos horizontes acanhados que as tradicionais posturas introspectivas impunham.⁶⁷

É o que ocorre, por exemplo, com a função jurisdicional.

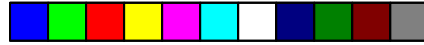
O contraditório vincula a entrega da prestação jurisdicional à necessidade de que as partes tenham ciência de todas as etapas do processo e a correspondente oportunidade de manifestação⁶⁸. O princípio traduz, portanto, a idéia de *participação* no desempenho da função jurisdicional.

O princípio da ampla defesa garante ao réu, no processo penal, o exercício da defesa, com todos os recursos a ela inerentes. Isto significa assegurar-lhe uma defesa técnica de qualidade e a autodefesa – exercida diretamente pelo acusado, a quem a lei garante uma série de privilégios pessoais que se resumem, em última análise, aos direitos de presença, audiência e recurso. O princípio em exame é uma especialização subjetiva e objetiva do princípio do contraditório – subjetiva, porque está voltada, apenas, para o réu; e, objetiva, porque diz respeito, tão-somente, ao processo penal⁶⁹ –, pelo que, cuida-se, mais uma vez, da idéia de *participação* do destinatário da função pública (jurisdicional) no exercício desta mesma função.

A exigência de publicidade dos atos processuais e de motivação das decisões jurisdicionais⁷⁰ viabiliza, por sua vez, o *controle* da jurisdição: a transparência do processo e o dever de informar os fundamentos da convicção exposta no ato decisório tornam possível uma eficiente fiscalização da atividade jurisdicional.

Os princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade dos atos processuais e da obrigatória motivação das decisões jurisdicionais são, pois, as expressões do *princípio democrático*, no que toca à função jurisdicional. Eles garantem a oportunidade de *participação* e *controle* no exercício da jurisdição.

Mencionado, expressamente, no *caput* do artigo 37 da Constituição da República, o princípio da impessoalidade impõe que a função pública seja exercida de acordo com critérios objetivos – gerais e



abstratos. Este é o significado do princípio do juiz natural. Com efeito, a garantia de que toda pessoa seja julgada por juízo cuja competência esteja estabelecida de acordo com critérios legais previamente definidos visa a assegurar, mais do que a imparcialidade do julgamento, a adoção de parâmetros objetivos – gerais e abstratos – para a solução do caso concreto e particular. Em suma, o princípio do juiz natural é uma maneira de afirmar que a função judicante – assim como qualquer função pública – deve ser exercida pessoalmente.

Esse postulado é consequência imediata do **princípio da isonomia**. A impossibilidade de a função pública ser exercida por agente que guarde algum vínculo de interesse particular com a situação objeto da função – como, por exemplo, laços de amizade íntima, casamento, sociedade, ou mesmo, inimizade fidalga – decorre da necessidade de que todos os destinatários da função pública sejam tratados com *igualdade*. Admitir o contrário implicaria coonestar discriminações ou privilégios indevidos – algo absolutamente vedado pelo sistema jurídico.

“(...) a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismos nem perseguições são toleráveis. (...) O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, *caput*, da Constituição. (...) assim como ‘todos são iguais perante a lei’ (art. 5º, *caput*), *a fortiori* teriam de sê-lo perante a Administração.”⁷¹

“Dessa forma, mais claro fica o significado do princípio da impessoalidade da Administração Pública (...). O ato administrativo serve a todos de igual maneira, independente dos desejos dos agentes e de quem sofrerá seus efeitos.”⁷²

Todos são iguais perante a lei. Logo, também o são perante o aplicador da lei. Este é o motivo por que o princípio da *isonomia*, expressamente consagrado no artigo 5º, inciso I, da Constituição da República, também se aplica aos processos administrativo e jurisdicional. Como bem observam Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci, “a *igualdade* abrange não só o campo da *criação* da lei, mas também, o de sua *aplicação*”⁷³. Por isso, as partes têm o direito subjetivo público de ser tratadas com *igualdade* pelo juiz e pelo administrador.

É preciso observar, porém, que o postulado da igualdade no processo – como, de resto, o próprio ideal de igualdade perante a lei – não implica a necessidade de todas as pessoas serem tratadas, rigorosamente, do mesmo modo. Os sujeitos não são absolutamente iguais. Há distinções de fato existentes entre as pessoas, que devem ser ponderadas pelo agente público, no desempenho de suas funções. O tratamento eqüitativo imposto pelo princípio em exame deve levar em conta as diferenças verificadas entre as situações de que as pessoas são titulares.

O núcleo do conceito jurídico de *igualdade* é, pois, a idéia de *proporção*: Igualdade é tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na proporção em que se desigualam.

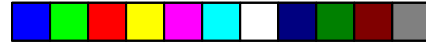
“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade”⁷⁴.

Assim, apesar de disporem dos mesmos direitos, obrigações e deveres processuais, as partes são merecedoras de um tratamento diferenciado, proporcional à diferença das situações por elas titularizadas, exatamente para que se respeite o ideal de isonomia. Daí a perfeita compatibilidade entre o princípio da igualdade processual e normas como a do artigo 188 do Código de Processo Civil – que garante à Fazenda Pública prazo em quádruplo para contestar e, também ao Ministério Público, prazo em dobro para recorrer.

Respeitada, pois, a aludida proporção, cumpre que as partes disponham, não só das mesmas oportunidades de manifestação no processo, mas também, das mesmas armas processuais – inclusive, aqueles que não possam arcar com os honorários de um defensor técnico bem capacitado.

“(…) o contraditório há de ser *equilibrado*, combatendo os litigantes em *paridade de armas*; essa é uma projeção processual do princípio constitucional da isonomia que ilumina todo o procedimento mediante o qual se exterioriza a participação contraditória.”⁷⁵

Nesse último sentido é que se pode afirmar, por exemplo, que a exigência constitucional de instituição da Defensoria Pública junto a todos os níveis e graus de jurisdição⁷⁶ exprime, não apenas o princípio



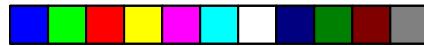
do acesso à Justiça, como também, o princípio da isonomia no processo⁷⁷.

É preciso, outrossim, que a jurisdição observe o ideal de *eficiência*. A afirmação de que não se pode subtrair à apreciação do Poder Judiciário alguma ameaça ou efetiva lesão de direito subjetivo – idéia núcleo do princípio do acesso à Justiça – não é garantia do exercício de uma jurisdição inócua, vazia de significado e inoportuna. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República consagra a idéia de uma Justiça eficaz e oportuna – isto é, eficiente –, apta a restaurar a situação jurídica lesada, ou a garantir sua plena integridade contra a iminente lesão. É, pois, dever do juiz zelar por que sua função propicie uma tutela efetiva.

Isto implica, de um lado, a possibilidade do emprego de medidas de segurança, ou de pronta realização do Direito – como, por exemplo, a antecipação dos efeitos da tutela⁷⁸ –, para a prevenção de situações de emergência, que acarretem risco à efetividade da Justiça. E, de outro, a necessidade de que o processo, instrumento da jurisdição, atenda ao mencionado propósito – isto é, propicie uma tutela jurisdicional eficiente: seja apto à produção de um máximo de resultados com um mínimo de dispêndios financeiros, funcionais (em atos processuais), ou temporais.

O processo deve ser *econômico*. Etimologicamente⁷⁹, “*oikos*” (casa, ambiente, meio) + “*nómos*” (administração, governo) significa “administração da casa, do ambiente”⁸⁰. A primeira exigência que se impõe a qualquer administrador é a de agir com *eficiência* – obter um máximo de resultados com um mínimo de dispêndios. Este é, pois, o sentido do princípio da economia processual: o processo deve ser administrado com eficiência, inclusive, no aspecto temporal. A garantia de que a prestação jurisdicional seja entregue em tempo razoável é um aspecto da exigência de que o processo da jurisdição seja econômico. O princípio da economia processual é, assim, um desdobramento da mesma idéia cerne do postulado do acesso à Justiça – o ideal de *eficiência* da função pública, que é um princípio geral da Administração do Estado, incluído no *caput* do artigo 37 da Carta Magna.

Atente-se, contudo, para a necessidade de que, na busca da eficiência, a Administração Pública não ultrapasse os limites que norteiam uma *conduta ética*, em consonância com os padrões gerais de honestidade aceitos pelo meio coletivo. O dever da boa administração – que, sem dúvida, constitui o cerne do princípio da eficiência – é,



antes de tudo, uma obrigação provida de conteúdo *moral*.

“(...) um dos deveres administrativos reconhecidos pela unanimidade da doutrina é o *dever de eficiência*, que decorre da obrigação moral de bem administrar, donde se conclui que este *dever da boa administração* é dotado de conteúdo moral, da moralidade administrativa. (...) a moralidade administrativa é um elemento vinculante de todo e qualquer ato da administração, integrando seu objeto, que, além de *lícito*, deve ser *moral*. (...) a indagação sobre a legalidade do procedimento administrativo não pode ser operada independentemente da indagação sobre a justiça do procedimento, que é a condição de uma *boa administração*.”⁸¹

E, não deve causar espécie o fato de a exigência de conduta ética impor-se, até mesmo, ao Estado, que não é uma pessoa natural.

“(...) a moralidade consiste em princípios para os indivíduos e, por extensão, aos indivíduos que agem em concerto. É verdade que os conceitos e princípios morais se aplicam, em grande parte e fundamentalmente, à conduta individual, mas daí não se infere não possa a conduta de entidade coletiva ser julgada em termos morais.”⁸²

Não cabe, assim, à Administração Pública perseguir a eficiência a todo custo. Cumpre que pautar sua conduta pelos ditames maiores de um **princípio de eficiência moral** – atenta, pois, à exigência de um comportamento ético, honesto, moralmente aceitável.

As oito idéias-chaves que norteiam o devido processo jurisdicional da lei – os princípios do acesso à Justiça, do juiz natural, do tratamento paritário dos sujeitos do processo, do contraditório, da ampla defesa, da publicidade dos atos processuais, da motivação dos atos decisórios, e, por fim, da prestação jurisdicional dentro de um lapso temporal razoável – tratam, pois, em verdade, de três noções jurídicas fundamentais:

1. os postulados do acesso à Justiça e de entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável concernem ao **princípio da eficiência moral**;
 2. os postulados do juiz natural e do tratamento paritário dos sujeitos do processo são expressões do **princípio da isonomia**;
- e,

3. os postulados do contraditório, da ampla defesa, da publicidade dos atos processuais e da motivação dos atos decisórios aludem ao **princípio democrático**.

Democracia, isonomia e eficiência moral.

O válido e legítimo exercício da função jurisdicional exige, assim, o emprego de um processo democrático, isonômico e moralmente eficiente.

Esse, aliás, é o sentido indispensável para uma adequada interpretação, quer da teoria dos pressupostos do processo, quer do sistema de nulidades processuais. Afinal, como compreender as exigências jurídicas para o válido desenvolvimento da relação processual – os pressupostos processuais – e a sanção legalmente prevista para sua inobservância – as nulidades processuais – sem atentar para o objetivo a que esses conceitos estão voltados? Tais conceitos não se compreendem, senão como meio de garantir o emprego, pelo Estado-juiz, do devido processo jurisdicional do Direito.

É possível, no entanto, generalizar a idéia antes enunciada.

O válido e legítimo exercício da função pública – e não, apenas, da função jurisdicional – está condicionado ao emprego de um processo democrático, isonômico e moralmente eficiente. Essas são idéias que presidem ao válido e legítimo do poder do Estado – ao desempenho de qualquer função de soberania.

Isonômico, democrático e moralmente eficiente. Esse é o devido processo do Direito.

BIBLIOGRAFIA

BANDEIRA DE MELLO, Celso A. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000

BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo A. *Princípios gerais de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1969

BARBOSA, Ruy. *Oração aos moços*. Rio de Janeiro: Tecnoprint, 1981

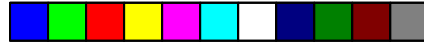
CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1992

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à constituição de 1988*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992

CRETELLA JÚNIOR, José. *Direito administrativo brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000

CRUZ E TUCCI, José R. *Aspectos processuais da denominada*

- ação declaratória de constitucionalidade*, in MARTINS, Ives Gandra da S. et alii. (coord.). *Ação declaratória de constitucionalidade*. São Paulo: Saraiva, 1994
- CUNHA, Antônio G. da. *Dicionário etimológico nova fronteira*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982
- DI PIETRO, Maria Sylvia Z. *Direito administrativo*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 1996
- DINAMARCO, Cândido R. *A instrumentalidade do processo*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996
- DINIZ, José Janguê B. *Princípios constitucionais do processo*, in DINIZ, José Janguê B. (org.). *Direito constitucional*. Brasília: Consulex, 1998
- DINIZ, Maria Helena. *As lacunas no direito*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995
- FERREIRA, Pinto. *Curso de direito constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996
- GRINOVER, Ada P. *Novas tendências do direito processual de acordo com a constituição de 1988*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990
- GRINOVER, Ada P. et alii. *Teoria geral do processo*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994
- LIEBMAN, Enrico T. *Manual de direito processual civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985
- LINCOLN, Abraham. *The gettysburg address*. Internet: Library of Congress, 2000, in <http://lcweb.loc.gov/exhibits/gadd/4405.html>
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil. Introdução ao direito civil constitucional*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997
- PINTO FERREIRA. *Princípios gerais do direito constitucional moderno*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1983
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1979
- SILVA, Benedicto. (coord.). *Dicionário de ciências sociais*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1986
- SLAIBI FILHO, Nagib. *Anotações à constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 1989
- SOARES, Regina Coeli L. *Breves considerações sobre alguns*



princípios da administração pública, in CAMARGO, Margarida Maria L. (org.). *1988 – 1998: Uma década de constituição*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999

TUCCI, Rogério L. *et alii*. *Constituição de 1988 e processo*. São Paulo: Saraiva, 1989

VASCONCELOS, Edson A. de. *Instrumentos de defesa da cidadania na nova ordem constitucional. Controle da administração pública*. Rio de Janeiro: Forense, 1993

¹³ CRETELLA JÚNIOR, José. *Direito administrativo brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 44, item 38.

¹⁴ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 24ª ed. 3ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 305.

¹⁵ BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo A. *Princípios gerais de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1969, v. I, p. 179, item 23.1.

¹⁶ BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo A. *Princípios gerais de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1969, v. I, p. 179, item 23.1.

¹⁷ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil. Introdução ao direito civil constitucional*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 20.

¹⁸ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 300, item c.

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. *As lacunas no direito*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 215.

²⁰ BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo A. *Princípios gerais de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1969, v. I, p. 360.

²¹ PINTO FERREIRA. *Princípios gerais do direito constitucional moderno*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1983, v. I, p. 16, item 5.

²² PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil. Introdução ao direito civil constitucional*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 14.

²³ BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo A. *Princípios gerais de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1969, v. I, p. 361; DINIZ, Maria Helena. *As lacunas no direito*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, pp. 226-227; CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à constituição de 1988*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, v. IV, 1992, pp. 2135-2136.

²⁴ BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo A. *Princípios gerais de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1969, v. I, p. 361.

²⁵ DINIZ, Maria Helena. *As lacunas no direito*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 224.

²⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1992, p. 374, item 2.

²⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1992, p. 361, item 1.

²⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1992, p. 361, item 1.

²⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1992, p. 362, item 3.

³⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1992, p. 374, item 2.

³¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1992, p. 389, itens 4 e 4.1.

³² DI PIETRO, Maria Sylvia Z. *Direito administrativo*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 395.

³³ JHERING, Rudolph v. *apud* CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1992, p. 362, item 3.

³⁴ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 35, texto e nota 31; DINIZ, José Janguê B. *Princípios constitucionais do processo*, in DINIZ, José Janguê B. (org.). *Direito constitucional*. Brasília: Consulex, 1998, p. 134, item 3.2.2.

³⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Z. *Direito administrativo*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 395; DINAMARCO, Cândido R. *A instrumentalidade do processo*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 64.

³⁶ A idéia é expressa, entre outros dispositivos, pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República.

³⁷ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 35.

³⁸ A opção do constituinte pela expressão “devido processo legal” reduz, assim, indevidamente, o enorme alcance da cláusula em exame, pois oculta aquele de seus aspectos voltado ao exercício da função legislativa.

³⁹ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, pp. 34-38, item 5.

⁴⁰ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, pp. 34-40, item 5 e 6.

⁴¹ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, pp. 34-37, item 5.

⁴² CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1992, pp. 591-592.

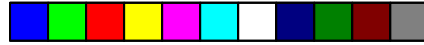
⁴³ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1992, p. 651, item I.

⁴⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1992, p. 653, item 4.

⁴⁵ A doutrina reconhece características comuns aos processos das três funções essenciais do Estado: “(...) as notas mais intimamente ligadas aos atos e procedimentos do Estado, quais sejam a *inevitabilidade* (o poder estatal é exercido sem prévio acordo de vontades entre os litigantes e não há como furtar-se à eficácia imperativa do processo) e a *soberania* (os resultados do processo estatal não são revisíveis por entidade superior à fonte de poder que os impõe) –, predicados exclusivos do poder estatal.” (DINAMARCO, Cândido R. *A instrumentalidade do processo*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 66).

⁴⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Z. *Direito administrativo*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 395; DINAMARCO, Cândido R. *A instrumentalidade do processo*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, pp. 58-59.

⁴⁷ “Num conceito mais amplo que o de processo jurisdicional, direito processual estatal é a *disciplina do exercício do poder estatal pelas formas do processo legalmente instituídas e mediante a participação do interessado, ou interessados*.” (DINAMARCO, Cândido R. *A instrumentalidade do processo*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 72); “O direito processual, em qualquer de seus ramos (civil, penal, administrativo, tributário), disciplina uma atividade que se situa no ponto de encontro de problemas fundamentais da sociedade e do Estado: trata-se da atividade consistente em fazer justiça e assegurar a integridade e vitalidade da ordem



jurídica, concorrendo assim para definir e assegurar a personalidade dos indivíduos em suas relações recíprocas e perante o poder social, na medida em que lhes oferece meios jurídicos para a defesa de seus direitos e interesses e da sua liberdade.” (LIEBMAN, Enrico T. *Manual de direito processual civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985, v. I, p. 35, item 19).

⁴⁸ DINAMARCO, Cândido R. *A instrumentalidade do processo*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, pp. 71-72.

⁴⁹ O que Cândido Rangel Dinamarco denomina de “*generalização útil*” (DINAMARCO, Cândido R. *A instrumentalidade do processo*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 59).

⁵⁰ Não se pode olvidar o alerta do prestigiado integrante da “Escola de São Paulo”: Mas é indispensável definir os limites da síntese útil, sem chegar a extremos de generalização dos quais nada de proveitoso possa retornar a cada ramo do processo: a exagerada extensão dos conceitos e princípios seria propícia à diluição da força de agregação, que cada qual tem, como elemento retor de institutos e critério interpretativo de disposições endereçadas ao objetivo eleito.” (DINAMARCO, Cândido R. *A instrumentalidade do processo*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 67).

⁵¹ Para a mesma razão a mesma solução.

⁵² DINAMARCO, Cândido R. *A instrumentalidade do processo*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, pp. 58-59.

⁵³ DINAMARCO, Cândido R. *A instrumentalidade do processo*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 62.

⁵⁴ DINAMARCO, Cândido R. *A instrumentalidade do processo*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 64.

⁵⁵ DINAMARCO, Cândido R. *A instrumentalidade do processo*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 67.

⁵⁶ DINAMARCO, Cândido R. *A instrumentalidade do processo*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, pp. 73-74.

⁵⁷ TUCCI, Rogério L. *et alii*. *Constituição de 1988 e processo*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 17.

⁵⁸ TUCCI, Rogério L. *et alii*. *Constituição de 1988 e processo*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 19.

⁵⁹ TUCCI, Rogério L. *et alii*. *Constituição de 1988 e processo*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 28.

⁶⁰ TUCCI, Rogério L. *et alii*. *Constituição de 1988 e processo*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 37.

⁶¹ TUCCI, Rogério L. *et alii*. *Constituição de 1988 e processo*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 60.

⁶² TUCCI, Rogério L. *et alii*. *Constituição de 1988 e processo*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 72.

⁶³ TUCCI, Rogério L. *et alii*. *Constituição de 1988 e processo*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 17, e CRUZ E TUCCI, José R. *Aspectos processuais da denominada ação declaratória de constitucionalidade*, in MARTINS, Ives Gandra da S. *et alii*. (coord.). *Ação declaratória de constitucionalidade*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 149.

⁶⁴ A frase é de Abraham Lincoln, proferida, em 19 de novembro de 1863, no “Discurso de Gettysburg”, quando da inauguração do cemitério nacional, naquela localidade, onde ocorreu dura batalha, durante a Guerra da Secessão: “It is rather for us to be here dedicated to the great task remaining before us – that from these honored dead we take increased devotion to that cause for which they gave the last full measure of devotion – that we here highly resolve that these dead shall not have died in vain – that this nation, under God, shall have a new birth of freedom – and that

the government of the people, by the people, for the people, shall not perish from the earth." Eis a tradução da frase: "Antes, cumpre a nós os presentes, dedicarmo-nos à onerosa obrigação que temos pela frente – que estes venerandos mortos nos inspirem maior devoção à causa pela qual entregaram a última medida transbordante de devoção – que todos nós aqui presentes solenemente admitamos que esses homens não morreram em vão – que esta nação, com a graça de Deus venha gerar uma nova Liberdade – e, que o governo do povo, pelo povo, e para o povo, jamais desapareça da face da Terra." (LINCOLN, Abraham. *The gettysburg address*. Internet: Library of Congress, 2000, in <http://lcweb.loc.gov/exhibits/gadd/4405.html>. Texto e tradução. O texto também é referido em SLAIBI FILHO, Nagib. *Anotações à constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 140).

⁶⁵ FERREIRA, Pinto. *Curso de direito constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 79.

⁶⁶ DINAMARCO, Cândido R. *A instrumentalidade do processo*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, pp. 91-92, item 12.

⁶⁷ DINAMARCO, Cândido R. *A instrumentalidade do processo*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 132.

⁶⁸ GRINOVER, Ada P. *Teoria geral do processo*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 57, item 20..

⁶⁹ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996, v. 1, pp. 55-58, item 9.3; GRINOVER, Ada P. *Novas tendências do direito processual de acordo com a constituição de 1988*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, pp. 8-10, item 7.

⁷⁰ Artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

⁷¹ MELLO, Celso Antônio B. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 12ª ed., 2000, p. 84, item 41.

⁷² SOARES, Regina Coeli L. *Breves considerações sobre alguns princípios da administração pública*, in CAMARGO, Margarida Maria L. (org.). *1988 – 1998: Uma década de constituição*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 148.

⁷³ TUCCI, Rogério L. *et alii. Constituição de 1988 e processo*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 40, item 13.

⁷⁴ BARBOSA, Ruy. *Oração aos moços*. Rio de Janeiro: Tecnoprint, 1981, p. 55.

⁷⁵ DINAMARCO, Cândido R. *A instrumentalidade do processo*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, pp. 135-136.

⁷⁶ Artigo 134 da Constituição da República.

⁷⁷ TUCCI, Rogério L. *et alii. Constituição de 1988 e processo*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 42.

⁷⁸ Disciplinada, por exemplo, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

⁷⁹ CUNHA, Antônio G. da. *Dicionário etimológico nova fronteira*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982, p. 283, sob o verbete "economia"; *AllWords.com. Dictionary*. Internet: AllSites.com, Inc. 2000, in <http://www.allwords.com/queyas?SearchType=0&keyword=economy&query=Find+P/21&Language=ENG&ESP=1&v=3084341287>, sob o verbete "economy".

⁸⁰ SILVA, Benedicto. (coord.). *Dicionário de ciências sociais*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1986, p. 381, verbete "economia", item B.1.

⁸¹ VASCONCELOS, Edson A. de. *Instrumentos de defesa da cidadania na nova ordem constitucional. Controle da administração pública*. Rio de Janeiro: Forense, 1993, pp. 105-107.

⁸² VASCONCELOS, Edson A. de. *Instrumentos de defesa da cidadania na nova ordem constitucional. Controle da administração pública*. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 103.